

O Sistema Jurídico Juvenil do Distrito Federal e a escuta da dor: Notas sobre a continuidade entre criminalização e objetificação

Elisa Matos Menezes

Pesquisadora da Universidad Autonoma Metropolitana de Xochimilco

Tiago Eli de Lima Passos

Pesquisador da UnB

Este artigo articula-se segundo dois objetivos básicos e inter-relacionados. Constitui estudo de caso de um episódio de violência institucional perpetrada contra um “menor infrator”, evento especialmente revelador e cujos desdobramentos se puderam acompanhar durante pesquisa de campo. Trata da escuta da dor de outrem, um tema de importância fundamental para a antropologia. A aproximação à problemática da escuta da dor de outrem atenta para a objetificação do corpo de um adolescente no marco institucional do sistema dito protetivo juvenil. Por fim, consideramos possibilidades, desafios e limites acerca do que seja um compartilhamento da dor.

Palavras-chave: antropologia da dor, corpo, direitos da infância e juventude, violência institucional, direitos humanos

The article **The Juvenile Court System in the Federal District and Listening to Pain: Notes on Continuity among Criminalization and Objectification** is based on two basic and interrelated objectives. It consists of a case study of an episode of institutional violence perpetrated against a “juvenile offender”; a particularly revealing event, the consequences of which could be followed during the field work. It also addresses the question of listening to the pain of others, a topic of fundamental importance to anthropology. The critical questioning of the act of listening to others’ suffering focuses on the objectification of the body of an adolescent within the institutional confines of the so-called juvenile protection system. Finally, we consider the possibilities, challenges and limits regarding to the sharing of the pain.

Keywords: anthropology of pain, body, child and juvenile rights, institutional violence, human rights

O corpo, privado de sua voz, integra a cena cotidiana. Caminha pelos corredores do juizado com a cabeça direcionada ao chão e as mãos algemadas, guiado por policiais militares. Um corpo que repete e prefigura muitos outros e cuja presença é constitutiva do cenário da Vara da Infância e Juventude do Distrito Federal (VIJ). Mas há sempre corpos, no plural; e corpos jovens, dos designados menores infratores, se nos ativermos à denominação que, sob o signo da lei, se lhes impõe. Esses corpos jovens são encaminhados para essa instituição mediante mandado de busca e apreensão expedido pelo Poder Judiciário, com o argumento de que devem ser devidamente orientados quanto ao cumprimento da medida socioeducativa que lhes foi sentenciada. A inimputabilidade penal que recai sobre esse corpo jovem conduzido à VIJ é prevista pelo ordenamento jurídico vigente no Brasil. Ela decorre da menoridade legal e, quanto aos corpos a que se aplica, garante que serão inscritos num marco jurídico específico. Em 1990, o Estatuto

Recebido em: 30/06/2011

Aprovado em: 03/08/2011

1 Embora a responsabilidade pelo texto seja de ambos os autores, as passagens referentes à observação etnográfica decorrem estritamente de experiência etnográfica de Menezes, cuja pesquisa de campo, resultante de experiência como estagiária da VJ, resultou em monografia de graduação aprovada pelo DAN/UnB em 2009 e premiada no IV Concurso Nacional de Monografia da ANDHEP na categoria Direito ao Desenvolvimento e Direitos Humanos. As passagens de texto correspondentes à inserção da autora estão discriminadas com a anotação EMM, para especificar a singularidade e propiciar um registro mais exato do modo como obtivemos os dados. A preocupação é profícua do ponto de vista metodológico e se justifica também do ponto de vista da política subjacente à estilística do texto, sintonizando-se com importantes experimentações e reflexões atinentes à escrita antropológica (e ao modo de representação, ou inscrição, da "autoridade etnográfica"). Para uma discussão sobre essa, remetemos a James Clifford (1998) e, sobretudo, Carvalho (2001;2002).

2 A pesquisa realizada durante o período de estágio em que estive (EMM) vinculada a essa instituição contou com o envolvimento de um pequeno grupo de funcionárias e estagiárias, cujo empenho foi fundamental para que se pudessem produzir informações acerca da dramática realidade em questão, até então clamorosamente negligenciada pela VJ. O papel delas revelou-se também crucial no que se refere à indução de uma abertura e implicação institucionais na investigação da violência policial perpetrada contra os adolescentes, ainda que o cenário, ao que tudo indica, não tenha se alterado fundamentalmente. Mas, não fosse a entrega e a sensibilidade dessas profissionais que se dedicaram com competência, responsabilidade e espírito legalista durante todo o processo da pesquisa, a VJ provavelmente persistiria alheia à realidade que ela mesma colabora para que se reproduza diariamente.

3 Os termos "adolescente em conflito com a lei penal" e "menores infratores" são utilizados pelo Sistema de Justiça Juvenil brasileiro para designar os jovens criminalizados.

da Criança e do Adolescente (ECA) foi promulgada e dispôs, logo em seu artigo primeiro, sobre a proteção integral à criança e ao adolescente. Essa nova legislação, inspirada pelo debate global em torno dos chamados direitos da criança, visou outorgar às crianças e aos adolescentes uma noção universalista de cidadania, tornando-os sujeitos de direito (SCHUCH, 2009).

Dezoito anos após a aprovação do referido estatuto, que veio regulamentar o artigo 227 da Constituição Federal, observei¹ o cotidiano da VIJ, órgão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a partir de minha experiência como estagiária, contratada pela instituição para colaborar com a realização de uma pesquisa sobre a violência policial perpetrada contra os adolescentes atendidos, meninos e meninas. No período de um ano e meio dedicado ao tema, acompanhei uma série de relatos sobre ações policiais que conduziram os jovens (na grande maioria do sexo masculino), autores de infração, à entrada no sistema protetivo. Para observar a relação entre o Estado e os jovens, participei de entrevistas nas várias instâncias que compõem o sistema em questão, frente ao qual esses adolescentes respondem; e, ademais, procedi à leitura de uma série de processos infracionais.²

Em face dessas considerações, importa sublinhar que, com o presente artigo – em que analisamos um episódio de violência institucional perpetrada contra adolescente em conflito com a lei,³ caso que teve lugar precisamente no interior de uma instituição cuja missão é zelar pela proteção e promoção dos direitos da infância e da adolescência – temos dois propósitos básicos e articulados:

1. Exercitar um pensamento que, permitindo-se afetar (FAVRET-SAADA, 2005), tente fazer jus à interpelação ética que o percorre, e que pretendemos fazer ressoar sobre sensibilidades outras que, com este texto, possamos impactar;
2. Tentar aportar alguma contribuição ao tema da escuta sobre a dor de outrem, cuja devida consideração, por parte das ciências sociais, nos parece especialmente desafiadora e de singular importância.

A abordagem ao tema atenta para o processo de objetificação do corpo de um adolescente no marco institucional do sistema protetivo juvenil e, a partir daí, busca entender algo acerca das possibilidades, desafios e limites

do que seja um compartilhamento da dor. Isso nos conduzirá, no final do ensaio, à questão da disponibilidade, a um só tempo cognitiva, afetiva e ético-política, em face de uma interpelação moral cuja especificidade reside no fato de que todo ato comunicativo e de compreensão que se pode firmar é, de certo modo, mediado por uma experiência (inter)subjetiva de sofrimento.

À guisa de esclarecimento convém adiantar que, neste artigo, daremos centralidade às formulações antropológicas de Veena Das (1996) e de David Le Breton (1999), enfatizando que tal suporte teórico permitirá que pensemos algo acerca das possibilidades e dos limites da escuta de um sofrimento cuja consideração foi sistematicamente obstada por parte de uma instituição que – argumentaremos – se move segundo uma política cerceadora do reconhecimento ético. Ao fazê-lo, teremos de examinar uma política institucional que, de maneira sistemática, se faz inibidora das possibilidades de reconhecimento da violência imposta aos adolescentes categorizados institucionalmente como infratores. Outras contribuições teóricas de fundamental importância para subsidiar o argumento aqui apresentado provêm dos escritos de Giorgio Agamben (2002; 2004) e de Eugenio Raul Zaffaroni (2007), autores que nos inspiram a assumir a relevância de se pensar o Estado brasileiro a partir de uma “perspectiva antiexcepcionalista” (PASSOS, 2008).

A fala sobre a dor

No bloco central do edifício que sedia a VIJ existe uma cela. Quando passamos pelos corredores, é possível avistar apenas a porta de madeira que está sob o resguardo de policiais militares. Desse local, os jovens entram e saem algemados, escoltados, para serem atendidos por técnicos judiciários que lhes prestam informação acerca das medidas socioeducativas definidas pela autoridade judiciária. Cabe trazer à tona a narrativa de uma experiência que teve lugar durante trabalho de campo (conduzido por EMM) e que se mostra especialmente relevante por seu conteúdo exemplificador. Vamos ao caso:

Uma funcionária se ausenta da Seção de Medidas Socio-educativas para atender a um “menino da cela”⁴. Ao retornar, como de costume e conforme o procedimento previsto, ela registra o atendimento ao jovem, elaborando um relatório informativo encaminhado para o juiz de direito da VIJ:

Na entrevista o adolescente denunciou que sofreu violência por parte dos policiais que atuam junto à cela deste Juízo. O jovem solicitou à técnica que o atendeu que levantasse sua camiseta para que mostrasse as marcas que estavam em suas costas, as quais, segundo ele, doíam muito. Declarou também ter sido enforcado. As marcas realmente estavam evidentes no corpo do jovem. Diante da grave denúncia, sugerimos que o rapaz seja imediatamente encaminhado para exame de corpo de delito, a fim de que seja esclarecida a origem de tais hematomas. (Relatório Informativo, Nº 050/08, do PIA 3602-9/07)

Como visto acima, a funcionária confirmou e validou a existência das marcas indiciais que lhe fora possível constatar no corpo do jovem; e se lhe foi possível ratificar a existência de indícios de violência, o fez na medida em que, com fé pública, tinha autoridade discursiva para atestá-lo, de modo credível. Diante do vestígio de possível violência sofrida pelo adolescente a que atendia, a funcionária sugeriu que o jovem fosse “imediatamente encaminhado para exame de corpo de delito, a fim de que seja esclarecida a origem de tais hematomas”⁵. No momento seguinte à expedição desse documento, o agente responsável pela cela entrou na sala em que, reunidas, funcionárias da VIJ conversávamos sobre a situação e nos perguntou quem havia atendido o jovem em questão. Dirigindo-se à funcionária que prestara o atendimento, o agente assim disse: “Ah, o menino estava fazendo gracinhas com as meninas da cela e elas queriam mostrar os peitos pra ele”. Para concluir, asseverou: “e esse menino nem é *de menor* não, viu!”

Na semana seguinte, uma funcionária da seção em que estagiei solicitou o processo do jovem e ficamos sabendo de mais uma violação de direitos implicada no caso. Descobrimos que o adolescente não havia sido encaminhado para o Instituto Médico Legal (IML) como

4 Categoria utilizada pelos técnicos judiciários para designar os adolescentes que estão internados na cela, diferenciando-os dos demais jovens que aguardam os atendimentos acompanhados por seus familiares, frequentemente as mães.

5 De modo proposital, não especificaremos nenhum dado que permita a identificação do processo em pauta, no que julgamos ter sido devidamente contemplado o sigilo judicial relativo ao caso aqui considerado. As identidades das pessoas envolvidas ficam, por este procedimento, resguardadas.

solicitado, mas sim conduzido da cela da VIJ para outra cela na casa de semiliberdade em que estava internado. O transporte utilizado para o traslado foi uma viatura conduzida pelos mesmos policiais que o agrediram.

Através da leitura do processo infracional relativo ao caso em pauta, fez-se possível conhecer o trâmite institucional desencadeado a partir da fala do adolescente sobre a sua dor. Nesse tocante, nos é dado saber que, após tomar ciência do Relatório Informativo expedido pela funcionária que atendera o adolescente, a Defensoria Pública se manifestou por meio de um ofício requerendo informações acerca dos policiais que prestavam serviço no dia, indagando também sobre o horário do atendimento, sobre o laudo do IML e, ademais, sobre a existência de algum procedimento administrativo daí decorrente.

No que se segue, pode-se ver, dos autos do processo, que há um ofício expedido pelo juiz determinando o encaminhamento do jovem diretamente para a casa de semiliberdade, e que dispõe que, “[n]este sentido, restou prejudicada a providência sugerida pelo relatório da seção”. Ou seja, o juiz informa que o jovem não havia sido encaminhado ao IML, mas que o processo tramitou normalmente, como se não houvera qualquer irregularidade. Do trâmite processual subsequente, consta um ofício expedido pela seção responsável pela cela da VIJ que informa o nome dos policiais e relata a versão deles acerca do ocorrido. Nesse documento, o comandante do posto policial informa que:

O jovem de 19 anos de idade foi advertido sobre a sua conduta no interior da cela (...). Neste ato o jovem passou a resistir à ordem de transferência de cela e necessário se fez o apoio dos monitores do Cesami, os quais, na companhia de mais dois CBPM, tentaram conter o jovem. Deste modo, foi usada a força necessária para a contenção, qual seja: imobilização dentro da cela e condução à força para outra cela, sendo que neste ato o jovem chegou a empurrar e chutar os policiais nominados e os monitores do Cesami. Esclareço que nessa ocasião, e dado o início de luta corporal entre o envolvido, policiais e monitores, foi necessário, até mesmo para a contenção das agressões sofridas, a força, e, conseqüentemente, dada a resistência, vermelhidões típicas de contenção à força.⁶

6 Modificamos apenas o necessário para preservar a identidade das pessoas citadas.

No trecho acima, retirado do ofício expedido pela seção que responde pela cela, está explícito o discurso sobre a resistência do jovem às ordens da corporação policial. Tal discurso, cumpre notar, opera como uma justificativa da agressão corporal; insinua-se, antes de tudo, como um possível salvo-conduto. Mas, nesse sentido, e em flagrante dissonância com a justificativa proposta, a explicação do comandante do posto policial permite entrever uma possível desproporcionalidade na contenção: quatro homens são convocados para conter um adolescente, provocando-lhe vermelhidões pretensamente indispensáveis à contenção. A factibilidade e a razoabilidade pareciam, a esse respeito, pouco convincentes no que se refere à dimensão perlocucionária (AUSTIN, 1962) da alegação policial.

Colocado sob suspeita, o discurso policial tornar-se-ia objeto de questionamentos por parte da Seção de Medidas Socioeducativas, instância que, logo de partida, fora a responsável por solicitar o encaminhamento do adolescente para o IML. A referida seção agendou uma reunião com a assessoria do juiz de direito, que, instada a se pronunciar, justificou o fato em questão – isto é, o fato de o jovem não ter sido encaminhado para o exame de corpo de delito – com a afirmação de que ocorreu um equívoco cartorário. Até o momento em que acompanhei (EMM) o percurso do processo infracional em tela, o procedimento de apuração da grave denúncia se encontrava na Promotoria da Infância e Juventude. No entanto, e sem o laudo do IML, a materialidade exigida para comprovar a veracidade do que o jovem dissera relativamente à violência sofrida permanecia – e provavelmente permanecerá – inverificável.

No último dia em que estive (EMM) vinculada à VIJ, uma funcionária disse-me que eu não poderia escrever sobre essa situação, já que não seria possível comprovar a materialidade das informações. Outra precaução explicitada por essa funcionária dizia respeito ao fato de que qualquer dado, para ser publicado, dependeria – segundo me foi admoestado – de prévia autorização do juiz de direito: tal permissão seria requisito e condição imprescindível para que eu pudesse escrever sobre a minha experiência enquanto estagiária da VIJ. Segundo essa mesma servidora pública, o Procedimento de Apuração Interno estava sob responsabilidade da Promotoria

da Infância e Juventude, mas não iria “dar em nada”, em razão da ausência do laudo do IML. No máximo, previu a funcionária, que agora tentava me persuadir a esquecer o caso de violência policial, o que poderia ocorrer era, talvez, uma advertência administrativa para alguém vinculado ao cartório, já que os autos não “voltaram conclusos para o juiz”.⁷

Em face da cena de violência institucional, alguns pontos serão considerados. Primeiro, haveremos de levar em conta os lugares e modos de inscrição do corpo do jovem no sistema protetivo: a cela, a cabeça abaixada, as algemas, a condução escoltada por policiais militares, desde a apreensão em sua comunidade até o percurso em que permaneceu sob a guarda do Estado, que era o responsável legal pelo adolescente, devendo assegurar-lhe a vida, bem como a integridade física e moral. Segundo, discutiremos a escuta que se fez do jovem relativamente à violência que lhe foi infligida no interior de uma instituição que compõe o sistema protetivo juvenil.

O lugar do corpo

Os corpos dos jovens detidos ou que cumprem medida socioeducativa fazem parte do cotidiano da instituição. Integram a cena diária, como se fossem parte indistinta da paisagem. A naturalização de uma tal presença é algo que se pode flagrar já de imediato. Para confirmar a exatidão dessa afirmativa basta, tão somente, que inspecionemos o semblante dos partícipes dessa cena, que aqui tivemos de evocar: não há nada que remeta a uma sensação de anormalidade, exatamente porque, em termos da rotina institucional, não há nada de atípico na cena dos corpos algemados que se sucedem, entrando e saindo da VIJ, sob a indiferença diariamente atualizada. E o fato de esses jovens possuírem, majoritariamente, um fenótipo marcado por características racializadas também não é problematizado⁸. Ou seja, pouco importa, em termos das operações técnico-burocráticas em curso, que haja uma aguda inflexão de raça, de classe e de gênero direcionando o percurso criminal dos adolescentes em conflito com a lei, e que lhes reserva um lugar muito específico no funcionamento do imperturbável sistema protetivo juvenil. Assim, e indiferente a tudo que escape

7 A decisão ética de escrever sobre essa questão possui respaldo no campo em que nos inserimos. Na literatura sobre “segurança pública”, Luiz Eduardo Soares (2000) e Julita Lemgruber (2003) escreveram sobre a rotina institucional e sobre os bastidores dos órgãos em que atuaram, publicaram dados que somente foram produzidos em razão da atuação destacada que tiveram, e somente puderam nos revelar tudo o que trouxeram à luz exatamente porque estavam ocupando lugares privilegiados na hierarquia dos cargos e autoridades da segurança pública. Soares atuou como secretário adjunto de segurança pública do governo Garotinho, no estado do Rio de Janeiro; e Lemgruber teve experiência prática na direção de instituição prisional, e depois como ouvidora de polícia no Rio de Janeiro, quando trabalhou na equipe montada por Soares.

8 Vale citar Luiz Eduardo Soares, que discorreu com muita propriedade acerca do filtro criminal seletivo (classista e racista) e de suas consequências e propagação, sobre o Judiciário: “A justiça recebe ou recepciona aqueles sujeitos que são filtrados pela máquina policial, aqueles sujeitos que são filtrados pela política criminal que se justapõe à vulnerabilização social, aqueles sujeitos que são os restos, as sobras das nossas experiências sociais da desigualdade, aqueles sujeitos enfim, jovens, pobres, em geral do sexo masculino, frequentemente negros. São esses que são coletados, que são recepcionados pelo filtro da política criminal, e que são conduzidos então às garras da justiça.” (Trecho extraído de entrevista para o documentário *Justiça*, de Maria Augusta Ramos, 2004)

ao formato da lógica administrativa e judiciária estabelecida, o dia prossegue no ritmo esperado. A cena que aqui evocamos é, portanto, a cena de uma disjunção, ou de um excesso. E o é porque a VIJ, que é parte do sistema orientado a proteger e promover os direitos de crianças e adolescentes (segundo a missão de garantir que esses sujeitos de direitos fiquem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão), leva a cabo sua tarefa de maneira muito particular. Isto é, a normalidade institucional pressupõe que a VIJ faça algo distinto daquilo que promete cumprir. E que ela diga fazer algo que não faz, ou que não pode fazer. Esse é o peso da normalidade, sistematicamente reencenada. A linguagem da instituição é tal que, em face dessa cena diária, existe algo que necessariamente lhe escapa, que o discurso não pode abarcar, algo que, enfim, não pode ser acomodado na gramática e no léxico dos direitos. Há outra gramática que se sobrepõe a essa, sendo-lhe suplementar – teremos de ler as marcas dessa *assinatura*, um pouco mais adiante. Mas, por enquanto, temos de destacar que é dia comum na VIJ.

Ainda sobre a inscrição dos corpos jovens no sistema protetivo, importa realçar o que disse um legista do IML quando entrevistado: esse profissional relatou que os jovens chegam ao IML em posição submissa e continuam nessa posição após a retirada das algemas. É a partir daí, do sistemático e eficaz controle que se exerce sobre o corpo e a disposição de cada adolescente, que se entende a constatação do referido perito, que pôde afirmar, sem hesitação, que é raro destratarem o médico. Mas é igualmente digno de nota que, assim como o perito, outros agentes (profissionais das diversas instituições que compõem o sistema responsável por atender o jovem autor de ato infracional) também justifiquem o uso das algemas, considerando-o artifício necessário. A esse propósito, a alegação quase uníssona dá conta de que esse é um recurso imprescindível para o impedimento de fugas e a prevenção de eventual violência.

Mas, se é essa a cena cotidiana, ou a cena sistematicamente trivializada, devemos retornar ao exame do caso que acima discutíamos, relativo ao jovem que, em razão de um erro cartorário, fora privado do direito que constitucionalmente lhe era devido: a ter a violência que lhe foi imposta reconhecida pelo Estado, com todas as implicações que disso deveriam decorrer.

Nessa esteira, ressalto (EMM) que, quando instigado a responder sobre as agressões perpetradas contra o corpo do jovem, agressões das quais iremos tratar, o comandante do posto policial justificou as marcas resultantes da luta corporal como fruto de uma contenção. A ideia aqui expressa é, no limite, a de que a resistência à ordem configura um tipo de injúria, e de que, por conseguinte, tal injúria legitima o uso da força, isto é, a infligência da dor no corpo do ser recalcitrante.

Parece-nos que o corpo do jovem passa a ser, nesse regime punitivo, o lugar da territorialização de um poder, bem como o foco de uma pedagogia violenta, que deve ser compulsoriamente ministrada. Nesse tocante, cumpre observar que, para além do ato negativo, do castigo imediato e vingativo, pode-se verificar também uma dimensão positiva, produtiva, própria ao poder punitivo: o poder instituído revela uma feição criativa, porque pretende moldar, talhar, produzir um novo ser, fabricado por via de uma violência que assume o lugar de técnica de correção ou enquadramento da pessoa (FOUCAULT, 1987).

O diálogo abaixo, extraído de um grupo focal realizado com adolescentes que informaram haver sofrido violência policial, explicita essa relação entre a resistência (injúria) e a expectativa de infligência da dor:

- Funcionária da VIJ: E se você reagir, pode bater?

- Adolescente A.: Eu nunca reagi pra polícia.

- Funcionária da VIJ: Nunca reagiu. E você?

- Adolescente B.: Não, Deus me livre.

- Adolescente A.: Se reagir, eles matam, mano!

A afirmação dos jovens de que a resistência poderia resultar na perda de suas vidas ilustra, ainda que em caráter hipotético e projetivo, o ápice da territorialização imposta ao corpo, ou sobre o corpo, sob o signo do medo. Nessa relação, como evidenciado pelos exemplos anteriores, o corpo do jovem “infrator” é o *locus* onde a dor pode ser infligida sem limites nítidos, o que pode incluir, eventualmente, o risco de morte. Durante a pesquisa de campo, pude (EMM) ter acesso ao processo infracional de um adolescente que, segundo nos relatou seu pai, morreu devido à ação de um policial. Na

entrevista com um promotor do controle externo da polícia, ao levar o nome do jovem para saber de eventuais procedimentos adotados, perguntei sobre os dados de letalidade – ou sobre os autos de resistência, no jargão político atual – dessa corporação, e obtive a seguinte resposta:

Mas isso aí tem que ver. Homicídio é crime, mas a morte de alguém não é crime. Tem que ver se foi em legítima defesa, se não foi. Aqui no DF é muito pouco o número de pessoas que os policiais matam por mês. O próprio Judiciário teria que ter isso.

Na fala do promotor, fica realçada a diferenciação entre o “homicídio” e a “morte de alguém”. Ao menos aqui, o que diferencia essas categorias é justamente a resistência à ação policial, uma vez que na ocasião da morte de alguém o policial poderá alegar legítima defesa. A relação entre a injúria do corpo territorializado e a legitimidade da inflição da dor fica evidenciada, como os exemplos supracitados assim o atestam.

A escuta da fala sobre a dor

Quanto à recepção ou acolhida que, no espaço institucional do Judiciário, se faz da fala em que um jovem reporta a violência que lhe foi imposta, cabe uma retomada teórica. A questão que teremos de examinar diz respeito, nesse ponto, à problemática da escuta da dor. A esse propósito, importa destacar algo que Veena Das argumentou em *Critical Events: An Anthropological Perspective on Contemporary India*, ao tratar de uma série de casos-limite que desafiavam o entendimento (não somente antropológico) de diversas experiências coletivas traumáticas: “parece-me que se a mudez é a assinatura deste terror, então é ao silêncio que precisamos nos direcionar” (DAS, 1996, p. 191). Os silêncios, cujo sentido Veena Das nos insta a perscrutar, parecem exigir, ao menos no exemplo paradigmático que aqui analisamos, que os reframamos e sigamos, através de seus vestígios, pistas e marcas, até os lugares de sua assinatura nos corpos. E se acompanhamos essas marcas indiciais, elas nos remetem, sem sombra de dúvidas, à cena dos procedimentos de sujeição e de assujeitamento do corpo do jovem (celas, algemas, cabeça abaixada).

Contudo, não devemos nos equivocar quanto ao cenário que tornou o silêncio possível, ou talvez inevitável. Com essa nota cautelar estamos dizendo que o sentido do silêncio não se encerra no cenário de sua inscrição através de intervenções diretas sobre o corpo. Os procedimentos que circunscrevem e silenciam a voz do jovem são também exercidos segundo uma programação não manifestamente espetacularizada, ou menos ostensiva: a sutileza da burocracia. Vejamos isso em mais detalhes, que darão a vivacidade à constatação que buscamos expor nesse artigo.

Na situação já descrita, vimos que o adolescente informou à técnica judiciária sobre a violência a que alegou ter sido submetido; quer dizer, estamos cientes de que o jovem relatou à servidora pública que o atendeu as agressões que havia sofrido e que ficaram impressas no corpo dele. Aqui, e o dizemos com a devida licença criativa a que teremos de recorrer, será necessário recordar que a fala sobre a dor infligida, ao menos se seguirmos os passos do pensamento de Wittgenstein (*apud* DAS, 1996), não deve ser dimensionada como implicando estritamente um anúncio declarativo, mas sim uma convocação, um reclame dirigido a outrem. Isto é, a fala que traz as marcas de uma violência e que, para o jovem que a verbaliza, é signo (PEIRCE, 2008) de uma dor não se encerra em si mesma nem no seu conteúdo declarativo; ela é, na verdade, o princípio de um jogo de linguagem no qual a pessoa que a escuta é interpelada para que reconheça, em seu próprio corpo, a dor de outrem. A expressão da dor, tal como realizada pelo jovem (através do recurso corpóreo – um instrumento técnico/comunicativo de tipo icônico – que operou como signo da violência sofrida), pode então ser pensada, se seguirmos a linha argumentativa proposta por Veena Das e Wittgenstein, como um convite à partilha intersubjetiva de sua experiência.

A partir do momento em que a dor foi expressa para a funcionária do Poder Judiciário, esta tratou, imediatamente, de inscrever o que viu e o que ouviu num relatório informativo: registrou a fala e, sobretudo, as marcas visualizadas no corpo do jovem. Mas a inscrição da dor infligida ao jovem no processo infracional que, no limite, é produto e síntese concreta de uma experiência na cena jurídica, não recebeu qualquer resposta ética capaz

de dar continuidade ao jogo de linguagem deflagrado pelo jovem. Dito de outra maneira, a dor não é sentida, nem ouvida; é desacreditada porque não pode ser comprovada. Essa inaudibilidade da dor no espaço burocrático pôde ser percebida na discrepância que se apresenta entre a denúncia contida nos autos (denúncia que, vale notar, se fazia acompanhar da solicitação de encaminhamento do jovem ao IML) e a justificativa do juiz de que os autos não “voltaram conclusos”, no que “restou prejudicada a solicitação”. Sobre a inaudibilidade e invisibilidade em questão, parece oportuno nos reportarmos ao que disse o antropólogo Luiz Eduardo Soares, quando discorreu sobre a disparidade entre a vida e os autos no Sistema Judiciário, em uma entrevista prestada sobre e para o documentário *Justiça*, da diretora Maria Augusta Ramos (2004):

O que não está nos autos não está na vida, não está no mundo. A justiça só reage se provocada. Essas concepções se manifestam em vários momentos. Só que, em vários momentos, a polícia é mencionada como responsável por atos ilícitos, por transgressões óbvias (...) mas os juízes não ouvem. Porque esses depoimentos são objeto, são fruto da voz do réu. Mas essa voz é inaudível, ininteligível, ela tem que ser desconstituída e reconstituída em um formato adequado ao jogo da justiça e, nesse processo de filtro e tradução, se perde a singularidade daquela experiência vital, existencial, única. Nesse processo de reificação, desumanização, há essa desconstituição do corpo (...). Então, se a “polícia” não faz parte da grade de recepção, ou porque não estava nos autos, ou porque, enfim, não deve ser considerado, não é pertinente, então essa parte do discurso é simplesmente desconhecida, negligenciada, desdenhada. Ela não existe. O que aparece, o que emerge, é o que desses fenômenos sobra, ou resta, no contexto da filtragem, operada pela transposição dos códigos da justiça que são cegos, surdos e mudos para dimensões fundamentais da realidade. Como no caso do comportamento policial, que é constitutivo daquela posição de réu daquele sujeito, portanto, é indispensável para aquele auto sim, a despeito de não estar na forma, no texto do auto.

Essas palavras de Soares sobre a inaudibilidade da voz do réu permitem sublinhar o processo de objetificação que se evidencia e que adquire contornos trágicos na dificuldade de poder acessar o Estado contra ele mesmo, de modo credível, e por isso autorizado, legitimado para tanto. Ou seja, as palavras de Soares permitem destacar a ininteligibilidade da dor comunicada pelo jovem que fora vítima de violência institucional. A fala do jovem, tal como Soares nos permite pensar, foi silenciada por meio de uma censura que realizou o apagamento ou a obliteração de dimensões fundamentais da realidade, e que são constitutivas da própria posição do chamado menor infrator. Verificamos aí a desconstituição do sujeito, produzida através do não reconhecimento do sofrimento que lhe foi imposto, da recusa institucional de o ouvir e de se admitir a realidade que seu corpo exibia e que sua fala vocalizava. Mas o que se pode dizer sobre a escuta institucional que se fez indiferente à interpelação ética? Em outras palavras, o que se pode dizer de uma recepção institucional que des-reconhece o apelo que lhe é endereçado e que, assim fazendo, torna-se hermética, alienada em face do sofrimento de outrem?

Em consonância com Zaffaroni (2007), supomos a pertinência de insinuar que tal escuta constitui-se numa escuta eminentemente inquisitorial, que opera sob o modo do interrogatório e que, por isso mesmo, somente se interessa por uma verdade pressuposta como oculta, que se faz mister extrair. Escuta que somente se interessa pela verdade tida por secreta e que, ao modo de um filtro, desconhece e precisa negligenciar tudo o que escapa ao espectro dessa verdade pressuposta. A verdade, nesse caso, não é outra coisa que todo indício capaz de se transfigurar em elemento probatório de uma culpabilidade previamente presumida. Escuta que, enfim, está, logo de princípio, pronta, fechada sobre si mesma. Escuta refratária, porque predeterminada, e porque, orientando-se para discernir mentiras, contradições, erros em relação a tudo que é dito, está fadada a obstruir a possibilidade da identificação com a dor de outrem, na medida mesma em que, enclausurada em sua própria verdade pré-programada, impossibilita o reconhecimento da demanda que lhe é dirigida, ou que é exigida pela voz do interrogando. Escuta que, portanto, objetiva a alteridade, mediante uma relação inquisitorial, necessariamente violenta e unidirecional.

O compartilhamento da dor e a objetificação do corpo

Em *Charred Lullabies*, Valentine Daniel (1996) sugere a realização de uma “antropografia da violência” como um exercício e antídoto para que a inserção etnográfica em um campo de observação localizado não se traduza (via narrativa antropológica que daí se segue) na indução de uma desresponsabilização autocongratatória por parte daqueles que, de outro modo, poderiam se imaginar desvinculados de um contexto local marcado por extremada violência e sofrimento, contexto em que, para dizer o máximo e o mínimo, muitos morreram.

Cumpramos algo de adicional acerca dos riscos de, diante da violência, se falar mais ou menos do que o necessário. Quanto ao tratamento descritivo que se dá a contextos críticos tais quais aquele a que Valentine Daniel (1996) se refere em *Charred Lullabies*, há dois tipos básicos de riscos. O primeiro é o de se dizer menos do que o necessário. Risco de, por omissão, silenciar a violência, de invisibilizar a opressão e de censurar a voz de quem sofre; de se compactuar, de ser conivente e de, assim fazendo, colaborar com a violência, ou com o seu esquecimento. O segundo tipo de risco é mais complexo: tem a ver com falar além do necessário e imprescindível; falar mais do que o devido e espetacularizar a violência. Risco, pois, de se operar uma exploração sensacionalista e oportunista do drama, da tragédia, da dor, enfim, da desgraça alheia, com tudo o que isso implica, em termos de des-responsabilização e autoelogio cínico (do tipo: o selvagem é o outro; “nós” – distantes, separados da longínqua e remota barbárie – não temos felizmente nada a ver com as atrocidades desse mundo outro, que não nos diz respeito). Risco, portanto, de a antropologia, querendo dizer o máximo possível, estar simplesmente se legitimando, de não fazer mais do que extrair proveito do próprio ato de denunciar: ao querer chocar, impactar, faríamos uma apologia da violência, oferecendo, via relato antropológico, um *tour voyeurista* a leitores ávidos pela oportunidade de excursionar livre e impunemente pela miséria alheia, mirada desde longe, e superficialmente. Risco de, sob o pretexto de informar, ou de contextualizar a violência, se fazer uma exposição promíscua da dor de outrem. Por fim, risco da exposição da

dor de outrem tornar-se uma vitrine para o olhar sádico e objetificador, que, secretamente, se compraz de “saber” da dor do outro. Ante os riscos em que se incorre, escrever sobre a dor de outrem é ter de arcar com uma responsabilidade, como Valentine Daniel (1996) nos obriga a admiti-lo.

Retomemos algo pontual, mas significativo desta antropografia. Por meio de entrevistas realizadas com ex-prisioneiros que foram torturados durante a guerra civil no Sri Lanka, esse autor conclui:

A face é poupada e, sobretudo, se toma cuidado para não deixar lacerações. A ausência de feridas visíveis é a evidência apresentada para o juiz de que a informação não foi extraída mediante tortura. A maior certeza da vítima, a sua dor, é, paradoxalmente, o *locus* da dúvida do juiz. A dor cessa no limite da pele. Não é compartilhável. Benedict não deu ao torturador qualquer “informação” (DANIEL, 1996, p. 139).

Tal como o argumento de Valentine nos permite pensar, a dor infligida contra o corpo – a maior certeza do jovem que fora trancafiado em uma cela – não é compartilhada. E é precisamente na invisibilidade da tortura transcorrida dentro do sistema dito protetivo que fica mais nítida a suspeição que o Poder Judiciário lança contra os adolescentes. A esse propósito, o juízo sobre a credibilidade – ou a suspeição quanto à dor narrada – dependerá, sob o prisma do Judiciário, da aferição científica de uma verdade a ser detectada nos corpos, por meio da realização, no IML (instância consagrada como legítima para dirimir quaisquer dúvidas), do laudo pericial. A ciência, frisamos, ocupa o lugar do “terceiro”, no sentido perceiano do termo.

Nas entrevistas que realizei (EMM) no período de campo, transpareceu a existência de um acordo entre a Promotoria da Infância e Juventude (PDIJ) e as Delegacias da Criança e do Adolescente (DCAs). O acordo em questão dizia respeito ao expediente de se encaminhar ao IML os jovens acusados por crimes considerados de maior potencial ofensivo, ou de maior gravidade, exemplificados pelo promotor como crimes de homicídio e de tráfico de drogas. Podemos constatar a legitimidade de que goza o instrumento laudo pericial expedido pelo IML se tivermos em vista, por exemplo, a seguinte fala de um promotor:

PDIJ: É para preservar a prova, porque se ele diz “roubei blábláblá”, se manda pra fazer o laudo *ad cautelam*, se ele diz que confessou porque apanhou, eles têm o laudo do IML para dizer se isso é verdade (...). Quando o adolescente faz alguma coisa e confessa [o que fez] sem ter apanhado. Mudando de foco, um maior de idade, mesmo no caso dele, se faz um laudo *ad cautelam* para dizer se ele apanhou ou não, porque o laudo dá negativo.

Um primeiro aspecto a observar é que o IML, via laudo científico, assume o lugar da – ou ocupa prioridade sobre a – verdade do jovem submetido a exame: o laudo pode avalizar ou desmentir a versão da vítima, convertendo-se em lastro fiador da realidade. Dito de outro modo, o laudo é o *locus* institucional que monopoliza a verdade contida no corpo do jovem. Há, a rigor, a produção, a criação de uma verdade que se quer terminante e inescapavelmente inquestionável, porque científica. Essa verdade, que é a verdade da ciência, pode, em suma, referendar ou negar a fala do adolescente, com tudo o que isso implica.

A esse propósito, a fala científica representa, ou quer representar, a verdade última do corpo examinado, mesmo que eventualmente entre em colisão ou contradiga a verdade que o sujeito professa sobre a violência que lhe foi imposta. Com isso, a própria fala do jovem é, senão desautorizada, colocada em suspenso, relegada a um segundo plano, já que é vista como de alguma forma potencialmente tendenciosa, parcial e interessada. O que disso podemos depreender é que o discurso de especialista – nos termos em que Veena Das (1996) nos induz a pensar – rouba, expropria o direito de fala da possível vítima. Note-se que, nesse diapasão, vítima, como conceito, é um artefato a um só tempo jurídico e científico: a palavra vítima é convertida num selo que se administra aos corpos, para categorizá-los ou ordená-los dentro do sistema protetivo juvenil, conforme a violência seja ou não certificada. E, dessa maneira, o convite à partilha da dor encontra, também nesse ponto, mais um entrave ao seu reconhecimento.

Faz-se necessário sublinhar que talvez tenha sido Agamben (2004) quem melhor soube precisar o *limbo* experimentado pela vida cuja voz legítima ou direito à comunicação foram radical e irrestritamente usurpados. Esse autor, propondo uma investigação relativa ao paradigma

de poder sobre o qual hoje vivemos, detecta, no direito romano, a figura jurídica que, por excelência, e de modo mais nítido, nos permite perceber a estrutura elementar ou a matriz biopolítica que constitui o fundamento e a condição de possibilidade da cena política atual, tal qual o corpo violentado na VIJ pôde experimentar.

Para o autor em questão, o direito romano era sustentado pelo paradigma da previsão e da concessão de direitos aos viventes qualificados como cidadãos e, simultaneamente, pela suspensão ilimitada de direitos do *homo sacer*, a “vida matável” e não sacrificável sobre a qual a lei, pode-se dizer, aplica-se desaplacando-se. Note-se que, com a figura do *homo sacer*, isto é, da vida que existe como uma exterioridade dentro do próprio direito, Agamben aponta para a fabricação de um vivente reduzido à – e produzido como – pura “vida nua”, objeto por excelência do decisionismo político, que, por sua vez, não é outra coisa que a intervenção extrema capaz de determinar, de maneira soberana e absoluta, o fazer morrer e o deixar viver, mas também o fazer viver e o deixar morrer.

E como é produzida a “vida matável” e não sacrificável a respeito da qual Agamben nos fala? O autor nos diz que podemos assumir que, se o direito e o *homo sacer* somente se tornam possíveis porque a regra jurídica que instaura os direitos é potencial e necessariamente revogável diante de situações excepcionais, a “vida matável” e não sacrificável surge, como invento biopolítico, precisamente da excepcionalidade em nome da qual se funda a ordem jurídico-política mesma, tal qual nosso mundo pode vivê-la nos dias atuais. A conclusão não poderia ser mais radical: a necessária revogabilidade da cidadania tem na possibilidade da suspensão – sem supressão – de sua vigência a razão de ser de toda ordem democrática. Ora, isso impõe perceber que a figura do *homo sacer* é a condição de todo vivente, ao menos sob o regime de poder que dá as coordenadas de nossa experiência política. Seguindo os passos de Walter Benjamin, o que Giorgio Agamben nos diz é, pois, que o estado de exceção é a norma, e não a exceção.

Se nos alinharmos à perspectiva de Agamben, seremos instados a admitir que é no direito romano que então encontramos, com nitidez ímpar e elementar, os primeiros rastros que permitem discernir as linhas mestras da história de nosso cenário político hoje: no mundo jurídico romano surge a figura do

inimigo da ordem pública, que será alocado concomitantemente dentro e fora do direito, numa posição indecível, porque habitando numa zona de indistinção que de(s)limita a ordem política. O ponto chave a destacar é que com o *homo sacer* há a previsão, sempre passível de ser atualizada, de uma suspensão de direitos quando num estado de exceção, que é a brecha que se anuncia como a própria razão de ser da ordem jurídica. Ou seja, encontra-se no direito romano, pela primeira vez, o anúncio de que, em situações excepcionais, pode-se declarar e converter em inimigo o cidadão que coloca em risco a ordem pública, mas sem que a esse inimigo sejam aplicáveis as convenções políticas extensíveis a outras figuras do direito: não valiam para o *homo sacer* os direitos que eram reconhecidos para o *hostis alienígena*. Desse modo, o cidadão podia ser transformado em *hostis iudicatus*: tal metamorfose significava que o status jurídico de um cidadão podia ser extraordinariamente derogado sem que sua existência fosse realocada numa esfera convencional da ordem jurídica vigente. Destarte, a “indiscernibilidade” e a “liminariade” são institucionalizadas; a exceção, como possibilidade de estado político, é integrada à ordem jurídica e, uma vez coetânea à norma, tornava-se fiadora da própria ordem, inseparável dela. Ambas, norma e exceção se tornam potencialmente indistinguíveis. Inventava-se, pois, um intervalo, um limbo no âmago da ordem jurídica, uma “indiscernibilidade” no interior da própria ordem vigente: o vivente não era mais um cidadão pleno, mas também não era um *hostis alienígena*, com os direitos que lhe eram previstos (segundo o *ius gentium*); o inimigo público não era nenhuma das modalidades de vida política antes previstas e, nesse sentido, restava excluído dos direitos consagrados e previstos na ordem vigente. Instaurava-se uma vida ao mesmo tempo fora e dentro do direito; e, com ela, o interior e o exterior da ordem jurídica se tornavam indiscerníveis. Desse prisma, frisamos que é da fratura ou cesura no interior do direito que decorre a figura do *homo sacer*, cingida pelo direito, mas excluída, do ponto de vista jurídico, dos direitos da cidadania.

O *homo sacer* é, desse ângulo, o anverso ou a verdade oculta e suplementar que funda e possibilita toda ordem jurídica. Em outras palavras, o *homo sacer* não é a ausência ou mesmo o complemento do direito, mas, pelo contrário, o registro em relação ao qual a ordem jurídica, através de sucessivos deslocamentos, opera incessantes e espetaculares *substituições significativas*.

A investigação sobre a figura do *homo sacer*, na medida em que passa em revista o invento jurídico-político fundamental que o direito romano manifesta como matriz de nossa política, nos possibilita entender o limbo em que vive a vida que hoje está subsumida no direito, mas que, ao mesmo tempo, está potencial e excepcionalmente sujeita à privação de todo o seu status jurídico, ou à exclusão do direito (AGAMBEN, 2004).

Voltando à etnografia do corpo violentado na VII, diríamos agora então, amparados na teoria de Agamben, que a prova mais acabada disso – do estado de exceção que conjuntamente irrompeu a partir do regime institucionalizado, e de dentro da normalidade constitucional, porque localizado no cerne dela – talvez seja, se estamos certos, o íterim ou intervalo (não só de tempo) entre a definição jurídica que prescreveu o encaminhamento do jovem ao IML e o notório descumprimento dessa determinação judicial, que, jamais sendo observada, terminou retrospectivamente legitimando o ato de tortura potencialmente classificável como ilegal e criminoso, e tudo isso com absoluta anuência da esfera competente no Poder Judiciário. A excepcionalidade impôs a coetaneidade e a indistinção entre o mundo legal e o mundo ilegal, tornando-os indiscerníveis no curso das ações.

A conclusão radical que Agamben traz à tona permite, assim nos parece, sugerir a objetificação do corpo do jovem. Esse corpo passa a ser a sede de uma “vida nua”, destituída de direitos, ou sobre a qual os direitos só se aplicam desaplicando-se. A “vida nua” é constituída pela privação do direito sobre o corpo, que, dessa forma, pode ser territorializado pela inflicção da dor, através de uma relação de devedor e credor. Poder-se-ia dizer que a repactuação contingencial do contrato social fundante, ao menos tal como teorizado por Nietzsche (*apud* DAS, 1996), se sustenta, no caso particular comentado, pelo salvo conduto do Estado em relação ao corpo do jovem. Para além do duplo vínculo que o discurso do direito ostenta, graças à sua dimensão perlocucionária, é o Estado o inimputável, e não o “menor infrator” (MENEZES, 2009). Somente essa inversão e a colonização subterrânea da ordem espetacular pela exceção tornam possível a compreensão de uma tal territorialização, que tem como recurso comunicativo a linguagem da violência.

Nesse sentido, se seguirmos a teoria do *homo sacer* desenvolvida por Agamben, estaremos perto de ter de admitir que o ordenamento jurídico vigente consubstancia, na verdade, um estado de exceção permanente, paradigma de poder fundante das democracias modernas.⁹ O estado de exceção terá de ser dimensionado, nesse prisma, como o substrato e o fundamento secreto sob a qual se erige, como feição visível e espetacular, todo marco jurídico que ostenta, em sua retórica perlocucionária, a normalidade constitucional, no que se inclui, entre outros dispositivos legais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), lei que anuncia (prevê, prediz e prescreve) a proteção integral à infância e à juventude, postulando sua inimizabilidade.

Na senda dessas considerações, o corpo do jovem terá de ser pensado como um *locus*, um domínio territorial, sobre o qual o Estado estende e instaura seu poder. O corpo do jovem é, então, convertido em objeto de várias operações de Estado (porque levadas a cabo em seu nome, e por parte de instituições competentes para tanto). Corpo que, assim, restou situado e sitiado como um lugar de batalha, de disputa, sobre o qual pesaram várias interpelações, endereçadas por uma gama ampla e heterogênea de instituições do Estado, que cobram a legitimidade de suas determinações e recriam, sobre esse corpo, a realidade do poder estatal, materializando e dando concretude à ficção jurídica que o sustenta. Poder de Estado cuja força está radicada na possibilidade de interferir, regular e determinar os destinos dos corpos sobre os quais se estabelece jurisdição.

O corpo do jovem assumiu vários sentidos, que nele foram inscritos seguindo a rotina da burocracia: de resguardado, tal como reza a cartilha protetora do ECA, a recluso e agredido, para então se tornar objeto de dúvida a ser averiguada mediante laudo do IML. Outras objetificações foram produzidas, conforme o corpo transitava pela malha institucional do Estado.

Se assim for, será lícito assumir que a legitimidade da violência perpetrada sobre o corpo do jovem é constitutiva da impossibilidade de compartilhamento da dor e do silenciamento e invisibilização que são fiadores do próprio ato violento. A dor que não pode ser compartilhada permanece prisioneira da subjetividade. Fica encarcerada e emudecida no

9 A esse respeito, Agamben diz que: "O estado de exceção não é nem exterior nem interior ao ordenamento jurídico e o problema de sua definição diz respeito a um patamar, ou a uma zona de indiferença, em que dentro e fora não se excluem, mas se indeterminam. A suspensão da norma não significa sua abolição e a zona de anomia por ela instaurada não é (ou, pelo menos, não pretende ser) destituída de relação com a ordem jurídica" (AGAMBEN, 2004, p. 39).

corpo sobre o qual se perpetrrou o ato de violência. O silenciamento provocado pela inaudibilidade da dor guarda, então, nexos intrínsecos com um complexo efeito de censura (DERRIDA, 1995) que pesa sobre a vida que fora vítima de violência, e que se expressa, de modo dramático, na impossibilidade de o jovem acessar o Estado enquanto sujeito de direito.

Palavras finais sobre uma antropologia da dor

Para concluir este artigo nos somamos, num primeiro passo, à importante posição de hesitação ética e cognitiva professada por Veena Das:

Como eu poderia, mais uma vez, colocar a verdade na voz, enquanto todas as experiências que eu descrevi apontam para a maneira na qual o sofrimento das vítimas foi simulado por vezes que delas se apropriaram, e se apropriaram no sentido de criar legitimidade para os apropriadores? (DAS, 1996, p. 191)

Assim procedendo, sublinhamos que, se a antropologia supõe logo de partida um modo atento e específico de escuta do outro, fazer antropologia num contexto crítico (em que a escuta não é possível senão por via do reconhecimento de sofrimentos e de violências) parece exigir da escuta que se faz uma abertura especial para qualquer entendimento que se queira ou possa firmar em face da alteridade, e da relação que com ela se estabelece. O desafio epistemológico da antropologia parece, nesse caso, guardar estreita ligação com desafios que também são de ordem afetiva e ética; entender o outro parece, nesse diapasão, implicar ou ter como premissa a necessidade de nos deixarmos tocar existencial e experiencialmente pela dor do outro, fazendo-nos disponíveis para o discurso que nos convoca e interpela. Em certo sentido, entender o outro é, em contextos críticos, tentar fazer justiça à sua experiência de dor – como Walter Benjamin (1986) nos instiga a pensar, com suas teses sobre um novo conceito de História.

A precariedade de tal esforço parece ser insuperável e inegável, mas se é um inequívoco limite ao entendimento e, simultaneamente, ao compartilhamento da dor do outro – compartilhamento que está no cerne da proposta de Veena Das (1996), autora que vislumbra na antropologia

(convertida em um modo de comunidade potencialmente terapêutico) a chance de um vetor ético e político promissor – também é, a nosso ver, um ponto de partida e condição de possibilidade, tanto quanto um desafio e, num certo sentido, uma tarefa que não se deve olvidar.

Para se pensar a proposta cuja contribuição central nos fornece Veena Das (1996), parece relevante recorrer ao aporte teórico que Dominik La Capra (2005) traz no trabalho *Escribir la historia, escribir el trauma*. O autor argumenta sobre a importância de se rever a historiografia a partir das experiências traumáticas, e percebe como central esta indagação: “podem os testemunhos de tipo traumático reformular as nossas concepções sobre a objetividade e a compreensão históricas e dessa forma se articular com a relação entre história e teoria?” (LA CAPRA, 2005, p. 16). Para pensar a importância do trauma na escritura historiográfica, La Capra propõe recorrer a conceitos psicanalíticos como a melancolia, o luto, o *acting out* e a elaboração. Nesse sentido, e amparando-nos na contribuição de La Capra, podemos ter uma noção mais clara do que está em jogo quando pensamos na tarefa da antropologia: diante do que estamos chamando de contextos críticos, o ponto de partida do esforço de inteligência está intimamente conectado a um exercício que extrapola, e que precisa efetivamente ultrapassar a relação meramente cognitiva com um “objeto” de investigação. Isso remete, ao que parece, à possibilidade de pensarmos a construção de um projeto de interlocução calcado na tentativa de elaboração do trauma, de forma a que a escuta da dor abra uma porta terapêutica, ou ponte de comunicação curativa, entre as vítimas e a própria violência traumática, a despeito das enormes dificuldades que tal esforço implica. Em face dessa difícil tarefa, caberia à antropologia o desafio de operar uma *escuta* e um *falar com* que – ao invés de servirem de base para a formulação de respostas objetivas (assépticas, prontas e definitivas em seu conteúdo constativo) dadas por especialistas na inspeção da dor alheia – possam figurar como um colocar-se disponível em face da demanda de outrem. Uma “escuta” e um “falar com” que – como nos faz pensar Pereira (2001) –, tendo de se haver com toda a precariedade e riscos dessa imperiosa iniciativa, se enderecem à possibilidade de uma disponibilidade radical diante do “rosto” de outrem, se seguirmos a máxima ético-filosófica levinasiana.

Isto é, uma “escuta” e um “falar com” colocados como disponibilidade ilimitada diante da convocação ética que nos interpela. Convocação que, com a força que nos será irresistível, não poderia ser algo menos do que necessariamente absoluta, irrestrita e incondicional (LÉVINAS, 1988). Essa seria, talvez, a única chance de uma antropologia efetivamente simétrica, que exige, portanto, um pensar interpelado e disponível, nos termos em que o propõe Segato (2010). Antropologia que será uma experiência, ou tentativa, de hospitalidade, de cosmopolitismo; que será, enfim, um exercício de abertura à diferença e de acolhimento à imprevisibilidade da vida. Vida que nos chama a comparecer diante do rosto de outrem.

À guisa de conclusão, gostaríamos de sugerir que, ante o reclame que se dirige à antropologia, e que a ela compete fazer com que ecoe, entrando em ressonância e em relação com nosso mundo (ou com outros mundos), há ao menos dois fatores que precisam ser devidamente considerados, o que exige atentar para as possibilidades e dilemas que cada qual implica. São estes os dois fatores que, seguindo as indicações de David Le Breton (1999), pretendemos ressaltar:

1. A dor não pode ser adequadamente descrita como um efeito fisiológico específico que, como experiência, possa ser apreendida pelos órgãos humanos como se fora uma simples sobrecarga dos limites ordinários próprios ao funcionamento biológico. A dor, dito de outro modo, não é mera impressão sensorial. Há uma dimensão afetiva e simbólica na dor que faz com que ela não se reduza a um fenômeno estritamente fisiológico; ela comporta um significado afetivo que a coloca no centro da consciência moral do indivíduo. Isto é, a dor, ao invés de ser um simples efeito sensorial, é uma percepção. Sendo assim, perguntar pela dor é perguntar por um corpo que, tal qual o mostraram Simmel e Marcel Mauss na tradição das ciências sociais, é um corpo fértil e propício para a análise sociológica e antropológica.

Não é um objeto a respeito do qual se poderia dizer duas ou três coisas deixando o essencial para a iniciativa da biologia e/ou da medicina, mas sim uma encruzilhada de significados sociais e culturais que nos conduz às entranhas das sociedades humanas e do *anthropos*. Aqui se trata de apreender a construção social e cultural da dor, ou seja,

submergir no mais íntimo do homem que sofre, para tentar compreender como este se maneja com um fato biológico para o apropriar nos seus modos de o conduzir, e qual é esse significado que lhe outorga. (LE BRETON, 1999, p. 22)

Investigar a dor do ponto de vista sociológico e antropológico exige, nesse sentido, indagar sobre a trama social e cultural que impregna e influi nas condutas, nos valores e nas percepções, de modo a considerar as condições culturais e sociais subjacentes à vida humana e a qualquer experiência que se tenha dela, articulada e dependente que está da infatigável criação de significados.

2. Se tem uma dimensão sociocultural inequívoca, se é da ordem do simbólico, a dor, entretanto, é, também, um fato íntimo e pessoal singularíssimo, que escapa a toda medida, a toda tentativa de isolá-la e descrevê-la, bem como a toda vontade de informar sobre sua intensidade e natureza. A dor, pode-se argumentar, é o assassinato da palavra ou, de modo mais geral, o fracasso da linguagem, irreduzível que é à simbolização e ao ímpeto de comensurabilidade. A dor, como nos diz David Le Breton e, antes dele, entre outros, Hannah Arendt (1997), faz o indivíduo submergir num mundo inacessível aos demais, deflagrando uma realidade inapreensível. Tendo em vista a impotência da linguagem diante da dor, – experiência que faz com que a vida se torne cativa de sua própria intimidade e isolamento, e que faz com que colapse e se torne inútil a intenção de se traduzir o sofrimento experimentado –, a tentativa de tradução da dor pode ser ou se tornar, antes de tudo, uma traição. Entre a tradução e a traição, a antropologia se vê tendencialmente em face de um desafio e de um dilema, que não comportam solução banal.

Feitas essas considerações, assumimos que a antropologia, quando tem de se haver com a convocação ou interpeção que a impactam e que colocam em jogo variáveis que extrapolam a simples relação de conhecimento – sobretudo se entendermos a relação cognitiva como uma apreensão do conteúdo recalcitrante de uma realidade inspecionada –, tem de a todo tempo reinventar-se como um exercício ilimitado e incondicional de disponibilidade existencial ou relacional frente à alteridade, se quiser fazer face à missão que seu nome carrega como uma promessa. Diríamos, seguindo a magistral intuição de Favret-Saada (2005), que a antropologia será tão mais exitosa quanto mais puder se deixar afetar pela di-

ferença que a experiência e que a relação com a alteridade implicam. Mais do que um efeito colateral ou um subproduto indesejado, o assombro, a perplexidade, a impossibilidade, o equívoco e a incomunicabilidade serão, nesse sentido, parte constitutiva e necessária da experiência antropológica, no dizer de Rita Segato (1992). Serão, em poucas palavras, o veículo e o combustível de que ela se alimenta. Serão, enfim, tão ou mais importantes do que o entendimento que se possa produzir. Mais do que gerar inteligência, a antropologia, para fazer jus a seu nome, terá de permitir que o que a alteridade traz consigo – o que inclui a dor – pode se fazer sentir primeiro nela mesma e, depois, também em outros corpos.

A esse respeito, e para finalizar, é com as vozes de alguns adolescentes que encerramos as reflexões deste trabalho em que buscamos exercitar uma *escuta da dor*, que, entretanto, não pôde ser senão uma escuta falha, precária e enviesada, meramente tentativa. Ao fazê-lo, convidamos a leitora ou o leitor a também se deixar impactar pelo chamado que se lhe endereça. A alteridade é o outro que nos convoca:

- Eles [os policiais] já falam: "Não adianta vocês quererem denunciar a gente, porque não vai adiantar. A gente é autoridade! E outra, pra denunciar a gente, tem que dar muitas provas!" E muita gente lá no meu bairro eu tenho certeza que já fez isso, já gravou...
- Eles me botaram dentro do camburão, botaram lá o capuz em mim pra mim cagoetar os outros bichos. Foi por isso que eu apanhei, porque eu não falei nada. Se cagoetar, a gente morre né, depois, na rua.
- Apanhei saindo da escola durante o bacu: mão na parede, tapa, abre as pernas, chute, cascudo.
- Invadiram minha casa e quebraram tudo em Santa Maria.
- No caso também, quando dá certo, e chama pra audiência, a voz da polícia é mais alta do que a da gente. O que a gente falou pra eles não é nada.

Referências

- AGAMBEN, Giorgio. (2002), *Homo sacer: O poder soberano e a vida nua I*. Belo Horizonte, Editora UFMG.
- _____. (2004), *Estado de exceção*. São Paulo, Boitempo.
- ARENDT, Hannah. (1997), *A condição humana*. Rio de Janeiro, Forense Universitária.
- AUSTIN, John L. (1962), *How to Do Things with Words*. Cambridge, Harvard University Press.
- BENJAMIN, Walter. (1986), *Obras escolhidas: Magia e técnica, arte e política*. São Paulo, Brasiliense.
- CARVALHO, José Jorge de. (2001), “O olhar etnográfico e a voz subalterna”. *Horizontes Antropológicos*, Vol. 7, nº 15, pp. 107-147.
- _____. (2002), *Poder e silenciamento na representação etnográfica*. Brasília, Série Antropológica/UnB.
- CLIFFORD, James. (1998), “Sobre a autoridade etnográfica”. Em: *A experiência etnográfica: Antropologia e literatura no século XX*. Rio de Janeiro, Editora UFRJ.
- DANIEL, Valentine E. (1996), *Charred Lullabies: Chapters in an Anthropography of Violence*. Princeton, Princeton University Press.
- DAS, Veena. (1996), *Critical Events: An Anthropological Perspective on Contemporary India*. Oxford, Oxford University Press.
- DERRIDA, Jacques (1995), “La filosofía en su lengua nacional”. Em: *El lenguaje y las instituciones filosóficas*. Barcelona, Paidós.
- FAVRET-SAADA, Jeanne. (2005), “Ser afetado”. *Cadernos de Campo: Revista dos Alunos de Pós-Graduação em Antropologia Social da USP*, Vol. 14, nº 13.
- FOUCAULT, Michel. (1987), *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*. Petrópolis, Vozes.

- LA CAPRA, Dominick. (2005), *Escribir la historia, escribir el trauma*. Buenos Aires, Nueva Visión.
- LE BRETON, David. (1999), *Antropología del dolor*. Barcelona, Seix Barral.
- LEMGRUBER, Julita; MUSUMECI, Leonarda [e] CANO, Ignacio. (2003), *Quem vigia os vigias? Um estudo sobre o controle externo da polícia no Brasil*. Rio de Janeiro, Record.
- LÉVINAS, Emmanuel. (1988), *Totalidade e infinito*. Lisboa, Edições 70.
- MENEZES, Matos Elisa. (2009), *O inimputável: Crimes do Estado contra a juventude criminalizada*. Monografia (graduação), Departamento de Antropologia, UnB.
- PASSOS, Tiago Eli de Lima. (2008), *Terror de Estado: Uma crítica à perspectiva excepcionalista*. Dissertação (mestrado), UnB.
- PEIRCE, Charles S. (2008), *Semiótica*. São Paulo, Perspectiva.
- PEREIRA, Pedro Paulo Gomes. (2001), "A voz e o silêncio". Em: KANT DE LIMA, Roberto [e] NOVAES, Regina (orgs). *Antropologia e direitos humanos*. Rio de Janeiro, EdUFF, pp. 97-155.
- RAMOS, Maria Augusta. (2004), *Justiça*. Filme (DV), 100 min. Brasil/Holanda, Limite Produções, Nederlandse-Programma Stichting, Selfmade Films.
- SCHUCH, Patrice. (2009), *Práticas de justiça: Antropologia dos modos de governo da infância e juventude no contexto pós-ECA*. Porto Alegre, UFRGS.
- SEGATO, Rita Laura. (1992), "Um paradoxo do relativismo: O discurso racional da antropologia frente ao sagrado". *Religião e Sociedade*, Vol. 16, nº 1-2, pp. 31-46.
- _____. (2010), "Género y colonialidad: En busca de claves de lectura y de un vocabulario estratégico descolonial". Em: QUIJANO, Aníbal [e] NAVARRETE, Julio Mejía (orgs). *La cuestión descolonial*. Lima, Universidad Ricardo Palma, Cátedra América Latina y la Colonialidad del Poder.

SOARES, Luiz Eduardo. (2000), *Meu casaco de general: Quinientos días no front de segurança pública do Rio de Janeiro*. São Paulo, Companhia das Letras.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. (2007), *O inimigo no direito penal*. Rio de Janeiro, Revan.

RESUMEN: El sistema de justicia de menores en el Distrito Federal y la escucha del dolor: Notas acerca de la continuidad entre la criminalización y la cosificación se estructura en función de dos objetivos básicos e interrelacionados. Es un estudio de caso de un episodio de violencia institucional perpetrada contra un "delincuente juvenil", suceso especialmente revelador y cuyas consecuencias pudimos seguir durante la investigación de campo. Analiza la escucha del dolor de los demás, un tema de fundamental importancia para la antropología. El enfoque para el problema de la escucha del dolor de los demás atenta a la cosificación del cuerpo de un adolescente en el marco institucional del sistema dicho de protección de la juventud. Por último, tuvimos en cuenta las posibilidades, desafíos y límites de lo que es compartir el dolor.

Palabras clave: antropología del dolor, cuerpo, derechos de los niños y los jóvenes, violencia institucional, derechos humanos

ELISA MATOS MENEZES (elisamatasm@gmail.com) é mestranda em estudos de la mujer pela Universidad Autonoma Metropolitana de Xochimilco, México DF. Tem graduação em antropologia pela Universidade de Brasília (UnB), Brasil.

TIAGO ELI DE LIMA PASSOS (tiagoeli@yahoo.com.br) é doutorando do Departamento de Antropologia Social da Universidade de Brasília (UnB), Brasil. É mestre e bacharel pelo mesmo departamento.